



ELISABETE CARDOSO

Consultora da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Movimentos contabilísticos e registos diários

A Portaria 302/2016, de 2 de dezembro, veio alterar a estrutura de dados do ficheiro SAF-T (PT) (Portaria 321-A/2007) e criou taxonomias a utilizar no preenchimento do mesmo ficheiro. Este artigo pretende clarificar alguns aspetos relacionados com a questão prática do registo dos documentos no programa de contabilidade para que no final do período possa ser exportado um ficheiro SAF-T (PT) que não contenha nenhum erro de estrutura ou de conteúdo e que permita o preenchimento automático dos campos numéricos dos Anexos A e I da IES. Não devemos esquecer que, antes de mais, o registo dos documentos também deve atender às disposições patentes no Código do IVA e no Código do IRC, no que respeita à forma de registo e organização dos documentos contabilísticos. Salientamos aqui a informação contida no Anexo I Portaria 302/2016 que se refere à estrutura e dados recolhidos no SAF-T (PT). Este Anexo I contém tabelas específicas para as aplicações de contabilidade e tabelas que respeitem a programas de faturação, além das tabelas de informação comum.

2.1 – Tabela de código de contas;  
2.3 – Tabela de fornecedores e  
3. – Movimentos contabilísticos  
Estas tabelas contêm notas técnicas que podem servir como guia à forma como se deve executar o registo dos documentos na contabilidade.

As tabelas de informação comum aos programas de faturação e de contabilidade são:

1. – Cabeçalho
  - 2.2 – Tabela de clientes
  - 2.5 – Tabela de impostos
  - 4.4 – Documentos de recibos emitidos, quando deva existir.
- Esta clarificação do conteúdo da Portaria 302/2016 é bastante importante para termos a perceção de quais são as tabelas onde estão as regras que devemos seguir para criar na contabilidade um ficheiro sem qualquer erro ou lacuna.

Na tabela de código de contas, entre outros, é indicado o referencial de classificação de contas utilizado pela entidade (código de contas). Daqui decorre que, antes de iniciar os registos contabilísticos, devemos indicar qual é o normativo contabilístico escolhido: SNC base, normas internacionais de contabilidade, SNC microentidades e ainda outros referenciais contabilísticos.

Da tabela de fornecedores (2.3) constam as regras principais

a que obedecem os registos contabilísticos das operações com fornecedores. No que respeita ao código da conta, deve ser indicada a respetiva conta corrente do fornecedor no plano de contas da contabilidade, caso esteja definida. Ora, aqui é referido – caso esteja definida – de onde se infere que não existe a obrigação de criar contas correntes para todos os fornecedores de determinada entidade. O contabilista certificado pode criar contas corrente se, em conjunto com a gerência, se entender que tal é um fator relevante para a leitura das demonstrações financeiras a ser produzidas. Portanto, não é obrigatório que por cada registo de aquisições na contabilidade se tenha de criar uma subconta de fornecedores específica para cada vendedor/prestador de serviços.

Pode utilizar-se uma conta genérica que agregue, por exemplo, as aquisições de determinado produto, por tipo ou por região, nestas situações, o campo código da conta (2.3.2) pode ser preenchido com a designação “desconhecido” (este preenchimento pode ser feito automaticamente pelos programas de contabilidade). A criação de fichas de fornecedores na tabela 2.3., para determinados fornecedores, implica que é obrigatório atribuir o NIF, preencher a morada de faturação, o detalhe da morada, o país e para a morada de expedição, que pode ser alterada quantas vezes necessário, o detalhe da morada e o país. Todas estas informações constam da tabela 2.3.

### Datas de lançamentos

A tabela 3. – Movimentos contabilísticos é a mais importante para a execução da contabilidade e contém as regras fundamentais a que o registo de um documento na contabilidade deve obedecer.

Desta tabela retira-se, nomeadamente no que respeita aos movimentos contabilísticos, que estes devem incluir obrigatoriamente a data do movimento e a data do documento, datas estas que devem conter como regra obrigatória o registo de um documento na contabilidade. A questão das datas tem gerado muitas dúvidas junto dos contabilistas certificados.

Nesta tabela 3. é patente e demonstrado o caráter obrigatório de em cada registo contabilístico o contabilista certificado ter de introduzir a data do movimento, e

data do documento contabilístico que está a registar.

Para a data do movimento (3.4.3.8.) não foi deixada qualquer nota técnica a respeito deste campo, pelo que pode ser a data do final do mês a que respeitam os lançamentos a efetuar ou outra se assim entenderem.

Como data do documento (3.4.3.3) é tornado claro que se pretende que seja indicada a data impressa no documento que serve de suporte ao registo.

Sem esquecer que todos os registos contabilísticos devem conter a data do movimento (mês) e a data do documento que está impressa nos documentos que estão a ser alvo de registo na contabilidade. Onde se admite que, se se fizer uso de uma folha de caixa diária, a data de movimento é o dia a que respeita a folha de caixa.

É nesta tabela que é definida a regra que está na base da resposta à FAQ 28-2760 que consta do Portal das Finanças e que determina que a relação entre a emissão de qualquer documento comercial e a sua contabilização corresponde a um movimento unívoco.

O lançamento de documentos na contabilidade, regra geral, deve ser efetuado documento a documento, ou vulgo fatura a fatura. Sempre que se proceda a registos fatura a fatura deve ser identificado o CostumerID e o SupplierID. Um documento apenas um ID, ou seja, uma identificação NIF, independentemente da utilização de contas correntes.

Mas repare-se que o identificador do cliente (CostumerID) é de preenchimento obrigatório, no caso de o cliente ser não residente ou a transação consubstanciar uma venda que deva figurar no anexo O da IES ou que deva figurar no anexo I da declaração periódica do IVA.

O mesmo sucede para o identificador do fornecedor (SupplierID) cujo preenchimento é obrigatório no caso de o fornecedor ser não residente ou a transação consubstanciar uma compra que deva figurar no anexo P da IES. Assim, nas situações que se encontram excecionadas (veja instruções ao preenchimento dos anexos O e P) da obrigação de constarem dos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores, não existe a obrigação de identificar o CostumerID ou o SupplierID, ou seja, dá-se permissão para a criação de um registo na contabilidade que

pode conter vários documentos do mesmo cliente ou fornecedor.

O registo contabilístico passa a poder conter várias linhas, pois nunca é identificado o o CostumerID ou o SupplierID.

### Novas dispensas

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 28/2019, de 16 de fevereiro, ficam dispensados de apresentar na IES os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 29º do Código do IVA, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições:

- a) Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS;
- b) A que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades;
- c) Exerçam a atividade económica de diversão itinerante e estejam enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 do CAE-Rev 3.

As alíneas e) e f) do n.º 1 do art.º 29º do Código do IVA dizem respeito aos anexos recapitulativos de cliente e fornecedores. Alarga-se aqui a simplificação para os registos contabilísticos das entidades que sejam microentidades nos termos definidos para o SNC, incluindo as que estejam no Regime Geral do IRC.

Em face das imposições que a criação do ficheiro SAF-T (PT) determina, ficam definidas as regras comuns à forma como todas as entidades devem proceder aquando do registo dos documentos na contabilidade. Sendo que a regra geral é a de um registo unívoco, ou seja, fatura a fatura. Contudo, ao longo deste artigo demonstrou-se que estão previstas exceções a este procedimento em circunstâncias específicas.

A data impressa no documento que serve de suporte ao registo é sempre obrigatória.

E assim, tal como o artigo 46º do código do IVA prevê, é possível no lançamento efetuar o registo das operações tituladas por faturas simplificadas, não integradas automaticamente no programa de contabilidade, realizadas diariamente com particulares, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas.